



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

“INSTITUI O SERVIÇO DE
MOTOTAXI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado “Mototaxi”.

§ 1º. O gerenciamento do serviço mencionado no *caput* será feito pelo Departamento Municipal de Trânsito – DETRO (Lei nº 2.948/2010).

§ 2º. Aplica-se subsidiariamente a esta lei a legislação municipal que disciplina o trânsito e o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 2º - Define-se como “Mototaxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, item 4, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na data da sanção da presente lei.

§ 2º. Após a sanção da presente lei, novos veículos somente serão permitidos a prestarem o serviço de “mototaxi” a cada 2.500 (dois mil e quinhentos) novos habitantes no município, comprovados na forma prevista no parágrafo anterior.

U - r ,

Obs.: Etiqueta no verso.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000202/2010

ABERTURA: 20/4/2010 - 17:02:47

REQUERENTE: IVAN SALVADOR FILHO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Arquivado

Maria das Graças Rosa

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º. Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada mediante licença do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 4º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran, com alça opcional e com o número do prefixo para a identificação da pessoa autorizada pelo Município à prestação dos serviços de que trata a presente lei, nos termos do regulamento;

III – possuir capacete com o número do prefixo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O fornecimento de proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro será facultativo, a critério do responsável pela prestação do serviço.

Art. 5º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

✓ — ✓ — ✓



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – possuir escapamento original com protetores de isolamento, para evitar queimaduras;

IV – possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio de passageiros;

V – possuir plotagem no tanque de combustível, na cor laranja; e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI – possuir emplacamento no Município de Linhares-ES;

§ 1º. Dentro de 05 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º. No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 03 (três) anos de fabricação.

§ 3º. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 06 (seis) meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da lei.

§ 4º. No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 6º - As pessoas prestadoras dos serviços de que trata esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – ter o veículo registrado e estar com sua documentação completa, atualizada e regular;

✓ — L — 7



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III – ser o condutor maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – ter o condutor habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 02 (dois) anos da data da solicitação;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

VI – apresentar certidão negativa criminal, expedida pelo Foro da Comarca de Linhares-ES, renovável a cada ano;

VII – possuir o condutor, sempre consigo, o alvará de licença da atividade.

Parágrafo único. A expedição do alvará de funcionamento e localização ficará condicionada à apresentação pelo mototaxista dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – cópia do Certificado de Registro do Veículo e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT;

II – laudo de vistoria do veículo expedido pela Delegacia de Trânsito a cada 12 (doze) meses;

III – Certidão Negativa de Débito Fiscal junto ao Município de Linhares-ES.

Art. 7º - Será admitido um condutor auxiliar para cada mototaxi, desde que previamente cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito – DETRO (Lei nº 2.948/2010) e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

✓ - ✓ ✓



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Parágrafo único. A substituição do condutor auxiliar só será permitida, depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Art. 8º - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototaxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 9º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária;
- III – apreensão do veículo automotor;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da licença.

Art. 10 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município, nas seguintes hipóteses:

I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II – tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiro e pedestre.

Art. 11 - A penalidade pecuniária consistirá em multa.

J — — —



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 12 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, após verificado por vistoria que não atende às exigências desta lei.

§ 1º. Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo estabelecido por regulamento.

§ 2º. O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º. Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação do serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após a prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – descaracterizar a motocicleta, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º, do artigo 12;

~ ~ ~ ~



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 15 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal ou sem autorização.

Art. 16 - Constatada qualquer infração pela autoridade competente, será lavrado o respectivo auto, em 02 (duas) vias, onde conste:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou;

III – o relato do fato constante da infração;

IV – o nome do infrator e a placa do veículo;

V – a disposição infringida;

VI – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de 02 (duas) testemunhas capazes, se houver;

VII – o endereço das testemunhas.

§ 1º. A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º. Se recusando o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 17 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à chefia do Departamento Municipal de Trânsito – DETRO (Lei nº 2.948/2010), de forma fundamentada e com todas as

J — \



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 18 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará Decreto regulamentando a matéria.

Art. 19 - O recrutamento dos prestadores de serviço de mototaxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.


IVAN SALVADOR FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

APOIADORES DO PROJETO


Gelson Luiz Suave


José Nilson Corrêa


Francisco Tarcísio Silva


Milton Simon Baptista


Claudiomir Avancini


Eliezer de Oliveira Santos


José Zitenfeld Córdia


José Mauro Juca Gomes e Gama


Renato Rangel


Aderbal Pedro Pereira Pontes



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 000202/2010.

**"INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTAXI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação entre seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

RENATO RANGEL
Presidente

ADERBAL P. PEREIRA PONTES
Relator

JOSÉ MAURO JUCA G. GAMA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000202/2010.

**"INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTAXI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ivan Salvador Filho, com o apoio dos demais membros desta Casa de Leis, visando como dispõe sua Ementa, "INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Convém assinalar que o projeto ora sob análise institui o serviço de mototaxi no âmbito do município de Linhares-ES, visando regularizar a atividade já existente que, a partir da aprovação do presente projeto permitirá aos mototaxistas sair da clandestinidade e da informalidade.

Necessário destacar também que a presente proposição encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 12.009, de 29/07/2009, que regulamentou, em âmbito federal, a atividade de transporte de passageiros "mototaxi".

Desta forma, a presente proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, especialmente à legislação federal, o que permite seu andamento nesta Casa de Leis.

A competência do Vereador para a iniciativa da lei está inserida no *caput* do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o parágrafo único, do artigo 180, do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **maioria simples dos membros da Câmara**, e, quanto a votação deverá ser atendido o processo



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Simbólico, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser constitucional, conforme parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Presidente


MILTON SIMON BAPTISTA
Relator

CLAUDIOMIR AVANCINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 000202/2010.

"INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ivan Salvador Filho, com o apoio dos demais membros desta Casa de Leis, visando como dispõe sua Ementa, "INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Convém assinalar que o projeto ora sob análise institui o serviço de mototaxi no âmbito do município de Linhares-ES, visando regularizar a atividade já existente que, a partir da aprovação do presente projeto permitirá aos mototaxistas sair da clandestinidade e da informalidade.

Necessário destacar também que a presente proposição encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 12.009, de 29/07/2009, que regulamentou, em âmbito federal, a atividade de transporte de passageiros "mototaxi".

Desta forma, a presente proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, especialmente à legislação federal, o que permite seu andamento nesta Casa de Leis.

A competência do Vereador para a iniciativa da lei está inserida no *caput* do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o parágrafo único, do artigo 180, do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **maioria simples dos membros da**



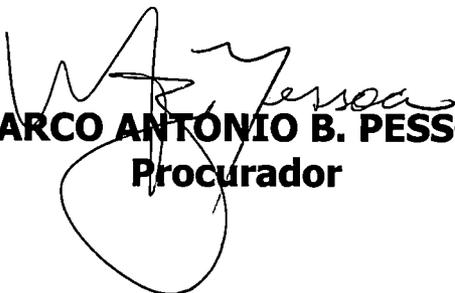
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Câmara, e, quanto a votação deverá ser atendido o processo Simbólico, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus pares, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.


MARCO ANTONIO B. PESSOA
Procurador

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

.....” (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contrans dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009